

MINISTERIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO NR. :10480-012.948/92-06  
RECURSO NR. :108.998  
MATERIA :IRPJ - EX: DE 1989  
RECORRENTE :PEREIRA MOTA IRMAOS LTDA.  
RECORRIDA :DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM RECIFE (PE)  
SESSAO :23 de janeiro de 1996  
ACORDAO NR. :108-02.684

IRPJ - PASSIVO FICTICIO - A manutenção no passivo de obrigações já pagas, por traduzir passivo irreal, autoriza a presunção de omissão de receita.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por PEREIRA MOTA IRMAOS LTDA.:

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões-DF, em 23 de janeiro de 1996

  
MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS - PRESIDENTE

  
PAULO IRVIN DE CARVALHO VIANNA - RELATOR

FORMALIZADO EM:

Processo nr.:10480-012.948/92-06  
Acórdão nr.:108-02.684

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: JOSE ANTONIO MINATEL, OSCAR LAFAIETE DE ALBUQUERQUE LIMA, MARIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR, MARIA DO CARMO SOARES RODRIGUES DE CARVALHO e LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA. Ausente, justificadamente, a Conselheira RENATA GONÇALVES PANTOJA.

61

Processo nr.:10480-012.948/92-06  
Recorrente :PEREIRA MOTA IRMAOS LTDA.  
Acórdão nr.:108-02.684

## RELATÓRIO

Trata-se de recurso interposto em 25.05.94, de fls. 124/139 contra decisão de primeira instância da qual a contribuinte foi regularmente notificado em 28.04.94 e que julgou integralmente procedente a autuação constante de fls. 09/11 dos autos.

O auto de infração indicou omissão de receitas caracterizada por passivo fictício, baixado sem documentação comprobatória. Segundo o lançamento tributário a contribuinte comprovou apenas CZ\$ 19.616.349,00 de um total de CZ\$ 51.897.012,00 de passivo dado como quitado no exercício de 1989.

Em impugnação, a contribuinte declarou ter sido vítima de fortes chuvas ocorridas no período alvo da fiscalização, o que teria ocasionado a deterioração da maior parte da documentação capaz de corroborar suas alegações de completa procedência dos lançamentos contábeis feitos.

No mais, argumentou que o Fisco estadual, ao verificar os lançamentos contábeis daquele período, adotou postura compreensiva e relevou a falta de documentação alvo das chuvas. Anexou ainda aos autos cópias da parte danificada de sua documentação, incluindo notas fiscais, duplicatas e páginas do livro Termo de Ocorrências.

Em sua peça informativa de fls. 94, a autoridade fiscal manifestou-se expondo que, mesmo que fosse verdadeira a alegação de que fora acometida por fortes chuvas no período objeto do auto de infração, incabível seria exonerá-la da exigência fiscal, uma vez que a contribuinte desconsiderou o comando contido no art. 165 do RIR/80, que determina seja dada publicidade ao sinistro ocorrido com a documentação fiscal.

Quanto à argumentação expendida pela contribuinte no sentido de que o Fisco estadual teria sido compreensivo com a situação



da contribuinte, o agente fiscal aponta que defesa não corresponde à realidade neste particular, uma vez que às fls. 27v, do livro Termo de Ocorrência existe anotação feita pelo Fisco Estadual indicando a lavratura de auto de infração decorrente da não apresentação da mesma documentação objeto do presente administrativo.

Anexa aos autos o livro Termo de Ocorrências original, que foi apreendido quando da constatação de irregularidades no mesmo. Conforme relatado pela autoridade fiscal, encontra-se apagado a borracha o valor do Auto de Infração elaborado pela fiscalização do Estado de Pernambuco, tendo sido o papel rasgado em decorrência da tentativa de extrair o registro da ocorrência constante do livro.

Junta, ademais, às fls. 98, cópias do auto de infração de ICMS referente ao mesmo fato que deu origem ao presente.

A decisão da autoridade julgadora de primeira instância vem às fls. 117, julgando procedente a autuação, sustentando-se na informação fiscal e nas provas produzidas. Na peça decisória foi apontado o fiscal Alexandre Alves dos Santos como o responsável pela autuação.

Em recurso voluntário de fls. 124 a contribuinte requer, primeiramente, que se retifique na peça decisória o nome do fiscal autuante, uma vez que aquele que foi indicado não havia lavrado qualquer auto de infração.

Preliminarmente, afirma que foi vítima de procedimento arbitrário por parte da autoridade fiscal durante todo o processo, eis que foram apreendidos seus livros fiscais com o objetivo de "constranger o contraditório pleno".

Argúi que a apreensão de seu livro para instruir o processo administrativo já em curso contraria o art. 146 do CTN e a súmula 227 do TRF, além do princípio da legalidade, insculpido na Constituição Federal de 1988.



Com relação à não adoção das medidas previstas no art. 165 do RIR/80, alega a recorrente que estas eram desnecessárias, uma vez que os documentos danificados prestavam-se, ainda assim, para servir de prova perante o Fisco, além de ter sido de conhecimento público o fato, na época.

No mérito, argumenta que o Fisco não conseguiu caracterizar a existência de Passivo Fictício, eis que a contabilidade da recorrente encontra-se regularmente escriturada, com o livro Diário refletindo integralmente a quitação do passivo considerado fictício com valores do ativo.

Insurge-se, ainda, quanto a multa, eis que esta, no verda contribuinte, é confiscatória e aplicada sobre um fato do qual não se demonstrou a efetividade, não passando de presunção.

No elenco de pedidos formulado às fls. 137 dos autos requereu a contribuinte, além de julgamento favorável às suas pretensões, que seja intimada a autoridade fiscal autuante para que esta informe o porquê do lançamento. Requer, ademais, direito a novas impugnações ao longo do processo.

E relatório

Handwritten signature and initials. The signature is a stylized 'M.' followed by a horizontal line. To its right are the initials 'G.S.'.

Processo nr.:10480-012.948/92-06  
Acórdão nr.:108-02.684

### VOTO

CONSELHEIRO PAULO IRVIN DE CARVALHO VIANNA - RELATOR

Tempestivo o recurso e presentes os pressupostos legais de sua admissibilidade, impõe-se recebê-lo.

Em primeiro lugar, de fato a autoridade autuante, como salientado pela recorrente, não corresponde àquela que consta como responsável pelo feito na peça decisória de primeira instância. Contudo, esta informação não tem relevo no curso do processo administrativo, não sendo o equívoco suficiente para produzir qualquer efeito benéfico à contribuinte.

Quanto à arbitrariedade apontada pela contribuinte, esta não existiu. Por sua própria iniciativa, a recorrente juntou aos autos cópia do livro Termos de Ocorrência, omitindo, propositalmente, a página onde se encontrava a anotação do resultado da fiscalização do ICMS relativa aos exercícios de 1988 e 1989. Utilizando-se de prova levantada pela própria contribuinte, a fiscalização refutou os argumentos expendidos com base nesta demonstrando a falsidade das alegações da empresa.

A ora recorrente não foi dada oportunidade para falar sobre tal livro, apreendido por meio de diligência fiscal posterior à impugnação, porquanto este livro, entre outras provas, foi invocado pela defesa, com afirmações falsas, e a apresentação do livro pela fiscalização limitou-se ao objetivo de evidenciar essa falsidade.

Quanto ao mérito, impossível reconhecer qualquer fundamento nas alegações de que a sede da empresa foi vítima por fortes chuvas que teriam danificado sua documentação fiscal. Não é o que transparece das provas colhidas no decorrer do processo administrativo.

*GL*

Na verdade, ao que se constata a partir da documentação apresentada por ambas as partes envolvidas no litígio, embora estejam realmente danificadas certas porções da mesma, as intempéries da natureza invocadas parecem ter sido bastante seletivas quanto a quais documentos destruir.

Como se vê do livro Termos de Ocorrências juntado aos autos, a "forte chuva", em virtude da qual foi impossível à empresa apresentar a totalidade das provas da existência do passivo, somente danificaram folhas próximas daquela em que o Fisco estadual anotou a lavratura de auto de infração relativo a ICMS em decorrência da mesma irregularidade apontada nestes autos.

Ora, se as chuvas tivessem realmente prejudicado a empresa, ela não se furtaria a promover a publicidade do fato, conforme determinado pelo art. 165 do RIR/80.

Nem cabe falar em conhecimento público, já que, se nem o Fisco estadual, que, por ter sede mais próxima ao estabelecimento da empresa provavelmente é mais capaz de determinar a veracidade das alegações de desastre climático, liberou a ora recorrente do pagamento do ICMS devido. Nessas condições, não pode o Fisco federal ceder a tal argumentação especialmente quando inteiramente desacompanhada de provas da existência do passivo e do pagamento registrado.

Ademais, se, conforme alega a recorrente, a documentação ainda poderia ser utilizada como lastro probatório de sua escrita, então esta deveria ter sido apresentada quando da primeira intimação. Não tendo a contribuinte se aproveitado da oportunidade regulamentar de fazê-lo, descabe à autoridade julgadora de segunda instância determinar qualquer tipo de diligência fiscal no estabelecimento da contribuinte.

Por fim, julgo improcedente também o pedido de intimação do agente fiscal, uma vez que este já se manifestou nos autos, como consta do relatório.



Ressalvo, quanto ao pedido de nova impugnação, que o rito do processo administrativo fiscal está fixado na lei, não cabendo ao julgador competência para estipular normas diversas, nem para deferir pedidos do gênero.

Nestes termos, voto pelo improvimento do recurso.

Sala das sessões-DF em, 23 de janeiro de 1996

  
PAULO IRVIN DE CARVALHO VIANNA - RELATOR

